

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2003 (Apenso: PL n.º 1.835/2003)

“Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposta pretende estabelecer nova regulação para o trabalho dos professores, argumentando, o Ilustre Signatário, que

“Necessita de atualização para atender as condições e exigências modernas de professores e estabelecimentos de ensino, e da legislação educacional específica, no mínimo para se incorporarem nela as normas que vêm sendo, com aceitação das partes, geralmente, inseridas em convenções coletivas ou postas em uso pela jurisprudência dos tribunais.”.

Em apenso, o Projeto de Lei n.º 1.835/2003, de autoria do então Deputado José Roberto Arruda, aumenta a atual jornada diária do professor.

Foram oferecidas 8 Emendas ao Projeto de Lei n.º 337/2003, todas da lavra do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Sob a Relatoria do Nobre Colega Luiz Antonio Fleury, foi requerida a anterior audiência da Comissão de Educação e Cultura para o Projeto de Lei n.º 337/2003, a qual manifestou-se pela rejeição da referida proposição.

Não houve manifestação daquele Órgão técnico quanto ao mérito do PL n.º 1.835/2003, com fundamento no Art. 140, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições retornam a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista o desarquivamento requerido pelo Deputado Paes Landim.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos projetos nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 31 de maio de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, ressalte-se que o Projeto comete uma impropriedade de natureza jurídica e de técnica legislativa: a atual Seção XII que o Projeto pretende alterar no texto consolidado é a do Título III que trata das “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”. Atualmente a referida Seção dispõe sobre o trabalho dos professores, enquanto que o Projeto propõe que a Seção receba o título “Dos Professores, Instrutores e Monitores.” Todavia o Projeto não estabelece qualquer norma especial de tutela direcionada a esses profissionais, ao contrário, o texto projetado como § 3º do Art. 317, dispõe que “Ao instrutor serão aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e, ao monitor, o que for contratado pelas partes.”

Ora, tal dispositivo é destituído de valor jurídico: primeiro, porque as normas gerais já se aplicam a todos que não têm um tratamento diferenciado inserido nas “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”; segundo, porque o “contratado pelas partes”, desde que lícito ou legal o ajustado, também já é sempre aplicável, independentemente de uma das partes ser monitor ou não. Por outro lado, se a intenção é excluir o monitor do âmbito de aplicação das normas gerais de proteção do Direito do Trabalho, tal discriminação contra esse segmento de empregados afronta nosso ordenamento jurídico, notadamente o texto constitucional.

No mais, estamos de acordo com o posicionamento do então Deputado Tarcísio Zimmermann, cuja manifestação, “após consulta aos diversos segmentos representativos dos professores”, não chegou a ser

apreciada nesta Comissão. Segundo ele, “Os Projetos retiram direitos dos profissionais da educação e não contribuem para a melhoria do ensino.”.

De fato, entre as inovações pretendidas, temos: aumento da jornada diária; maior disponibilidade dos professores no período de férias e recessos escolares; hipótese de dispensa sem justa causa sem a multa indenizatória sobre os depósitos do FGTS e o saque do respectivo saldo; deslocamento de início do horário noturno, de 22h para as 23h; permissão para alteração da carga horária dos professores (com redução salarial) em função de queda de matrículas; possibilidade de desligamento no período de férias escolares (o que dificulta a recolocação no mercado de trabalho) etc.

As inovações propostas, portanto, ou são contrárias ao que os dispositivos consolidados atualmente asseguram aos professores, ou são contrárias aos direitos conquistados em acordos, convenções ou sentenças normativas, ou, finalmente, desconstituem direitos firmados em jurisprudência consolidada há 40 anos, a exemplo do estabelecido na Súmula 10 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*:

Professores (férias).

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários. (RA 28/69).

Assim, impõe-se a rejeição das proposições em apreço porque representam um retrocesso dos direitos arduamente conquistados pelos professores. Como consequência, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, também impõe-se a rejeição das emendas oferecidas ao projeto principal.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 337/2003 e nº 1.835/2003, e das Emendas de nº 01 a nº 08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator